



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIEL DE OLIVEIRA RUBIRA

DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA VISÃO DOCTRINÁRIA E CASUÍSTICA

Bacharel em Direito

Assis-SP

2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIEL DE OLIVEIRA RUBIRA

DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA VISÃO DOUTRINÁRIA E CASUÍSTICA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gabriel de Oliveira Rubira
Orientador(a): Lenise Antunes Dias**

Assis-SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

R896d

RUBIRA, Gabriel de Oliveira.

Direitos da Personalidade: uma visão doutrinária e casuística /
Gabriel de Oliveira Rubira.– Assis, 2019.
57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) – Fundação
Educativa do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1.Direito-personalidade 2.Pessoas naturais

CDD: 342.115

DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA VISÃO DOUTRINÁRIA E CASUÍSTICA

Gabriel de Oliveira Rubira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Assis-SP

2019

DEDICATÓRIA

Dedico essa pesquisa aos meus pais, Genilda e Gabriel. Vocês foram a minha inspiração e motivação para seguir o caminho que estou trilhando, sou eternamente grato à vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois ele sempre esteve comigo nessa longa caminhada.

A minha mãe, Genilda, que sempre me apoiou e acreditou na minha capacidade, nunca mediu esforços para que conseguisse realizar os desejos almejados.

Ao meu pai, Gabriel, por sempre me ensinar a dar valor às coisas e me ajudar a me tornar uma pessoa mais madura e com capacidade para saber lidar com cobrança e pressão.

A minha namorada e melhor amiga, Nadiny, nunca saiu do meu lado, esteve presente em todos os momentos, sendo eles bons ou ruins, nunca deixando de me incentivar e acreditando no meu potencial.

A minha orientadora Prof. Lenise, primeiramente por ter me aceitado como seu orientando, me ajudou sempre que possível na elaboração da minha pesquisa com dicas e críticas muito valiosas e sempre foi muito atenciosa.

Por fim, agradeço aos meus amigos e familiares que convivem comigo, que de forma direta ou indiretamente me ajudaram, apoiaram ou contribuíram para a realização dessa pesquisa.

A TODOS, A MINHA ETERNA GRATIDÃO!

SUMÁRIO

Introdução.....	11
I – Considerações gerais dos Direitos da Personalidade.....	13
1.1 – CONCEITO.....	13
1.2 – CARACTERÍSTICAS.....	14
1.3 – PROTEÇÃO JURÍDICA.....	15
1.4 – NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	16
1.5 – ORIGEM HISTÓRICA.....	18
1.6 – ROL EXEMPLIFICATIVO.....	19
1.7 – DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES.....	19
1.8 – CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE E NO ATUAL CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	21
II – Dos Direitos da Personalidade em espécie.....	23
2.1 – DIREITO À VIDA.....	23
2.2 – DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA.....	25
2.2.1 – Direito ao corpo.....	26
2.2.1.1 – Direito ao corpo vivo.....	27
2.2.1.2 – Direito ao corpo morto (cadáver).....	29
2.3 – DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA.....	30
2.3.1 – Direito à liberdade.....	31
2.3.2 – Direito ao segredo.....	33
2.3.3 – Direito à privacidade.....	35
2.4 – DIREITO À INTEGRIDADE MORAL.....	36
2.4.1 – Direito ao nome.....	37
2.4.2 – Direito à imagem.....	38
2.4.3 – Direito à honra.....	39
2.5 – DIREITO À ALIMENTOS.....	41
III – Casos de violação dos Direitos da Personalidade que ganharam visibilidade.....	43

3.1 – CASO RHUAN MAYCON.....	43
3.2 – CASO VINCENT LAMBERT.....	45
3.3 – CASO GOOGLE BRASIL.....	47
3.4 – CASO TIA E SOBRINHO.....	48
3.5 – CASO MUDANÇA DE SEXO.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo refinar o estudo sobre os Direitos da Personalidade. É apresentado seu conceito, principais características, natureza, origem e elementos específicos sobre sua formação e sistematização. Os Direitos da Personalidade estão consagrados no Direito Constitucional e no Direito Civil, à principal diferença sobre a previsão no âmbito constitucional e no âmbito civil é de que na Constituição Federal a previsão é feita de forma mais genérica, já no Código Civil a previsão sobre cada direito é feita de maneira mais específica e detalhada. É importante essa atenção específica realizada pela Lei civil, pois a margem para proteção desses direitos é ampliada e em caso de violação de algum dos Direitos da Personalidade a aplicação de uma sanção pode ser feita de forma mais incisiva e eficaz. Porém, existem casos que são de extrema dificuldade e que devem recorrer à doutrina e jurisprudência à procura de ajuda para a solução desses conflitos mais complexos. Existem casos que se tornam relevantes e acaba ganhando visibilidade, é importante que isso aconteça para que no futuro se aparecer algum caso semelhante seja seguido à mesma linha de raciocínio, tendo maior garantia de justiça.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Direito Civil; Direito Constitucional; Violação dos Direitos da Personalidade; Aplicabilidade de Sanções; Justiça.

Abstract

This research aims to refine the study on the Rights of Personality. Its concept, main characteristics, nature, origin and specific elements about its formation and systematization are presented. The Rights of Personality are enshrined in Constitutional Law and Civil Law, the main difference on the provision in the constitutional and civil scope is that in the Federal Constitution the provision is made more generally, while in the Civil Code the provision on each right is done in a more specific and detailed manner. This particular attention given by civil law is important because the scope for protection of these rights is widened and in case of violation of any of the Personality Rights the application of a sanction can be made more incisively and effectively. However, there are cases that are of extreme difficulty and must resort to doctrine and jurisprudence seeking help in solving these more complex conflicts. There are cases that become relevant and eventually gain visibility, it is important that this happens so that in the future if a similar case appears to be followed the same line of reasoning, having greater assurance of justice.

Keywords: Rights of the Personality; Civil Right; Constitutional Right, Violation of Personality Rights; Applicability of Sanctions; Justice.

Introdução

A intenção de pesquisar sobre os Direitos da Personalidade surgiu com a finalidade de aprimorar o conhecimento sobre esses direitos e a sua importância na vida do ser humano e na sociedade em que se vive.

Os elementos que compõem os Direitos da Personalidade, como as características e a natureza, são os mesmos mencionados e estudados pela maioria dos doutrinadores especialistas. Mas em função da diversidade e quantidade desses direitos, cada um traz o seu olhar, não criando um padrão, tampouco um rol taxativo.

Encontra-se nessa pesquisa alguns dos Direitos da Personalidade. Não existe uma ordem hierarquicamente sobre qual direito é o mais importante, mas se partimos do princípio de que sem vida, não podemos exercer nossos direitos. Diante disso, trata-se primeiramente do direito à vida, que além de zelar com a vida dos seres humanos, zela para que essa vida seja digna.

O Direito ao corpo também é um dos direitos estudado nessa pesquisa, esse direito é separado em dois momentos e trata cada um deles especificamente. Tem-se o direito ao corpo vivo, que tem como finalidade a proteção *inter vivos*, e o direito ao corpo morto (cadáver) que zela o *post mortem*.

Também estão presentes nessa pesquisa os direitos à integridade psíquica, sendo eles os direitos à liberdade, segredo e privacidade. A finalidade desses direitos é zelar a psique dos sujeitos.

Os direitos à integridade moral também foram estudados de forma detalhada, particularmente o direito à imagem, à honra e ao nome. Esses citados podem ser considerados os mais comuns entre os outros direitos de cunho moral. O direito à alimentos também é um dos direitos estudado nessa pesquisa, diferente dos outros Direitos da Personalidade que se encontram na parte geral, esse é encontrado na parte especial da legislação, mas isso não o torna menos importante que os outros.

Esses direitos estão consagrados na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, diante disso fica sobre a responsabilidade do Estado realizar a proteção desses direitos

para que não ocorra nenhuma violação. Porém, a Lei faz a previsão de sanções que serão aplicadas a quem agir de modo que violem os Direitos da Personalidade.

O rol de Direitos da Personalidade é muito amplo, na maioria dos processos que são interpostos no âmbito jurídico brasileiro, podemos imaginar que pelo menos um desses direitos consagrados na Lei tenha sido violado. Nos casos dos direitos de integridade psíquica e moral, o ato que viola esses direitos nem sempre será um ato complexo, podendo ser considerado normal. Diferente de atos que violam o direito à vida e ao corpo que podem sim ser considerados hediondos.

Subsidiariamente, esse trabalho visa levar todo o conhecimento adquirido aos leitores, sendo eles quais sejam, podendo assim somar para a qualificação intelectual de cada. Além da parte teórica, também é apresentado casos práticos, para melhor reconhecimento da proteção ou violação dos direitos com os casos do cotidiano, esclarecendo que não é algo surreal a violação de um dos Direitos da Personalidade, pelo contrário, pode ser considerado bem comum essa prática e que em tese pode ser cometido ou sofrido por qualquer pessoa.

I – Considerações gerais dos Direitos da Personalidade

1.1 – CONCEITO

Há direitos que estão ligados diretamente a personalidade, direitos que não tem conteúdo econômico, direitos personalíssimos, inerentes à pessoa humana. Mas, a personalidade em si não é um direito, é um conceito básico que serve de alicerce para esses direitos se apoiarem.

Bittar (2015, p. 37) preleciona que:

Diferentes conceitos têm sido apresentados na doutrina, como o de que são direitos que tem por objeto os modos de ser físicos ou morais da pessoa (de Cupis); ou são aqueles que concedem um poder às pessoas, para proteger a essência de sua personalidade e suas mais importantes qualidades (Tobeñas e De Castro).

Esses direitos são subjetivos, isto é, oponíveis *erga omnes*, aplicável a todas as pessoas. São os direitos que cada pessoa tem para defender o que é próprio dela, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem, entre outros.

Venosa (2013, p. 179) expressa que:

São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos vêm nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado reconhecê-los.

São cheios de princípios importantes, princípios esses que são dotados de valores inigualáveis, servem como base para a evolução da sociedade e principalmente dos Direitos da Personalidade nela.

Bittar (2015, p. 38) complementa:

(...) cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

Desde seu surgimento até os tempos atuais esses Direitos foram evoluindo junto com a sociedade e sempre se adaptando a ela, com a principal finalidade de proteger as pessoas. Previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, os Direitos da Personalidade devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir uma vida digna aos seres humanos.

1.2 – CARACTERÍSTICAS

Os Direitos da Personalidade estão repletos de características especiais, responsáveis pela proteção da pessoa humana, afim de assegurar a dignidade da pessoa.

Conforme o site jus.com.br (jus.com.br/artigos/62567, acesso em 03/04/19, 08h12min), o Código Civil brasileiro faz referência a apenas três características: (a) os Direitos da Personalidade são intransmissíveis, não podem ser transferidos à nenhuma outra pessoa, cada um é dotado pelos próprios direitos; (b) não são renunciáveis, mesmo que voluntariamente, nenhuma pessoa poderá abrir mão de seus direitos fundamentais; (c) indisponíveis, ninguém pode usa-los como bem entender, por serem insuscetíveis de disposição.

Para Venosa (2013, p. 181) os Direitos da Personalidade são caracterizados como:

- (a) inatos ou originários, pois se adquirem ao nascer, independentemente da vontade;
- (b) são vitalícios, porque perduram por toda a vida. Alguns até mesmo após a morte da pessoa;
- (c) imprescritíveis, porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento;
- (d) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato;
- (e) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*. Os Direitos da Personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.

Stolze (2008, p. 144-149) concorda com as características citadas por Venosa e complementa trazendo outras características dos Direitos da Personalidade: (a)

absolutos; (b) gerais, ou seja, são outorgados a todas as pessoas, simplesmente pelo fato de existirem; (c) extrapatrimoniais, ausentes de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos; (d) indisponíveis; (e) imprescritíveis; (f) impenhoráveis, consequência lógica da indisponibilidade dos Direitos da Personalidade, embora havendo determinados Direitos que se manifestam patrimonialmente, como os direitos autorais; (g) vitalícios.

Diniz (2018, p. 133) caracteriza os Direitos da Personalidades como: (a) absolutos; (b) intransmissíveis; (c) indisponíveis; (d) irrenunciáveis; (e) ilimitados; (f) imprescritíveis; (g) impenhoráveis; e (h) inexpropriáveis.

Algumas características bases são reconhecidas pela maioria dos doutrinadores, em tese, uma ou outro, apenas, que tem um reconhecimento exclusivo de algum deles, o que não prejudica os Direitos da Personalidade, pelo contrário, acaba enriquecendo ainda mais tais Direitos.

1.3 – PROTEÇÃO JURÍDICA

Essa proteção tem como finalidade prevenir os Direitos da Personalidade na sociedade, pode ocorrer em vários campos do ordenamento jurídico, usufruindo, assim, de vários estatutos disciplinadores que tem como foco esse assunto.

Bittar (apud STOLZE, 2008, p. 176) preleciona que:

Tutela geral dos direitos da personalidade compreende vários modos de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente.

A proteção dos Direitos da Personalidade pode ocorrer de duas formas: a) preventiva – tem a finalidade de evitar que a ameaça de lesão ao direito da personalidade se consuma, fazendo-se então o ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, visando a proteção antecipada; b) repressiva – em casos que a lesão já tenha sido efetivada, ocorrerá à imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou sanção penal (persecução criminal) a quem causou o dano. (STOLZE, 2008, p. 176-177).

Gonçalves (2009, p. 160) complementa:

Como se observa, destinam-se os Direitos da Personalidade a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto.

O Código Civil ratifica as duas formas em seu artigo 12, e torna tal norma como regra geral, quanto à tutela dos direitos da personalidade. Já na Constituição Federal, são especificados inúmeros direitos, todos dotados de garantias específicas.

Stolze (2008, p. 179) cita a importância da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

(...) vale registrar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), inserida em nosso ordenamento jurídico positivo pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, determina, no plano internacional, que os Estados se comprometam a respeitar e garantir os direitos da personalidade.

Essa importante regra, que se originou do Direito Internacional, harmoniza-se perfeitamente com o Código Civil brasileiro, melhorando a proteção jurídica dos Direitos da Personalidade.

1.4 – NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Várias doutrinas fazem a abordagem sobre a natureza dos Direitos da Personalidade, o conceito básico em si é o mesmo, mas o que muda e é deveras importante, é o posicionamento de cada doutrinador sobre tal assunto.

Segundo Stolze (2008, p. 136-137):

(...) já se existiu uma grande discussão sobre a natureza dos Direitos da Personalidade, tudo por conta do extremismo, pois negou-se a chance dos Direitos das Personalidades serem considerados como direito subjetivo. Contudo, essa assertiva não durou muito, pois aparentava desprezar a própria finalidade do direito.

Bittar (2015, p. 34) complementa que:

De início, já se negou a sua existência como direitos subjetivos, como nos trabalhos de Thon Unger, Jellinek, Ennecerus, Crome, Oertman, Von Thur, Ravà, Simoncelli, Cabral de Moncada e Orgaz. Argumentaram esses autores que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa, porque isso justificaria o suicídio.

Stolze e Pamplona (2008, p 137-138) apresentam as duas distintas correntes que discutiam sobre a natureza dos Direitos da Personalidade; a) corrente positivista, a idéia base desta corrente é de que os direitos da personalidade devem ser somente aqueles que são reconhecidos pelo Estado. Portanto, não concordam com que os direitos da personalidade sejam considerados direitos inatos à pessoa humana; (b) corrente jusnaturalista, essa corrente enfatiza que os direitos da personalidade correspondem aos atributos inerentes à condição humana. Influenciada pelo jusnaturalismo, a doutrina defende que, por se tratar de direitos inatos, o Estado tem o dever de reconhecê-los e sancioná-los, em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária, favorecendo-os de proteção própria, seja contra o arbítrio do poder publico ou as incursões de particulares.

Por fim, Stolze (2008, p. 138) preleciona que:

Independente da linha adotada, o importante é compreender que a dimensão cultural do Direito, como criação do homem para o homem, deve sempre conservar um conteúdo mínimo de atributos que preservem essa própria condição humana como um valor a ser tutelado.

Diante do disposto acima, compreende-se que mesmo existindo duas correntes no passado, a importância sempre foi com os direitos da pessoa humana, havia-se as suas diferenças, porém, a finalidade delas eram as mesmas.

Bittar (2015, p. 35), comenta sobre a tese prevalecente sobre a natureza dos Direitos da Personalidade:

A tese prevalecente considera que são direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade.

Há um mínimo de direitos ligados a pessoa humana, direitos esses que não podem ficar sem a proteção do Estado, com isso, é possível afirmar que determinados direitos são universais, tem vigor em todos os povos, sob todos os céus, sobre todas as terras.

1.5 – ORIGEM HISTÓRICA

Diniz (2018, p. 130-131) apresenta as seguintes informações, sobre a origem histórica dos Direitos da Personalidade, relatando como e onde surgiram, como foi se adaptando e a evolução da sua aplicabilidade desde seu surgimento.

É considerado relativamente recente o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo, porém a tutela jurídica sobre esses direitos já existe desde a antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa humana, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia.

Com a chegada do Cristianismo, despertou-se a necessidade de reconhecer esses direitos, tendo como objetivo a idéia de fraternidade universal. No século XIII, a Carta Magna reconheceu os direitos próprios do ser humano, mas só com a Declaração dos Direitos de 1789 que os direitos individuais foram aceitos e então impulsionou a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão.

Tomou-se consciência da tremenda importância desses direitos para o mundo jurídico após a Segunda Guerra Mundial, que foi palco de agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, direitos esses que foram defendidos pela ONU em 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.

No âmbito privado, esses direitos tiveram um avanço muito lento, mesmo sendo lembrados constitucionalmente. O Código Civil português de 1866 e o italiano de 1865 sequer citam desses direitos, diferentes do Código Civil francês de 1804 que mesmo com rápidas pinceladas, fizeram a tutela desses direitos, mas não os definiu. Após muito tempo, foram reconhecidos e citados contemplados em lei, no Código Civil italiano de 1942, previstos nos artigos 5º a 10º; Atual Código Civil português, nos artigos 70 a 81, e no Código Civil brasileiro, nos artigos 11 a 21.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º e em seus incisos, estabelece uma tutela genérica, fazendo com que qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais seja de alguma forma punida. Porém, somente no fim do século XX os direitos da personalidade se tornaram incontestavelmente absolutos.

1.6 – ROL EXEMPLIFICATIVO

Como já foi apresentado nesse trabalho, os direitos da personalidade são reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem.

Os Direitos da Personalidade, previstos na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, formam-se um rol, mas a dúvida que surge é sobre a qualidade deste rol.

Figueiredo (jusbrasil.com.br/artigos/112327969, acesso 30/05/19, 15h16min) afirma:

Contudo, este rol de direitos de personalidade é unicamente exemplificativo. Quando o tema é a personalidade humana, em nosso sentir, não cabe falar de taxatividade ou esgotamento de direitos. Não podemos limitar os direitos de personalidade, posto que são o mínimo para que se tenha a existência digna de um ser humano.

O rol exemplificativo não coloca margem na lista dos Direitos da Personalidade, podendo ser acrescentado novos direitos por circunstâncias determináveis, a qualquer momento, a interpretação desse rol é extensiva.

Figueiredo (jusbrasil.com.br/artigos/112327969, acesso 30/05/19, 15h16min) complementa:

A aferição dos direitos de personalidade e das medidas para sua tutela, portanto, deve ser feita em cada relação jurídica. Os direitos da personalidade não podem, de maneira alguma, constituir um rol taxativo, pois são direitos que o homem possui, apenas pela sua condição humana.

Os Direitos da Personalidade é tudo aquilo que é necessário para ter a vida digna numa relação privada, e a dignidade da pessoa humana é o fundamento para o rol exemplificativo, porque o sistema tem como finalidade uma proteção genérica.

1.7 – DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

Os Direitos da Personalidade são considerados inatos à pessoa humana, mas a dúvida que existe, é se eles podem ou não ser considerados direitos fundamentais.

Konrad Hesse (ambito-juridico.com.br, acesso em 31/05/19, 15h) conceitua, “Os direitos fundamentais são aqueles direitos que almejam fundamentalmente ‘criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana’.”.

Bittar (2015, p. 56) comenta que vários autores tentam estabelecer a distinção entre Direitos da Personalidade e Direitos fundamentais, sempre apontando a extrema dificuldade de sistematização, por conta da complexidade do tema.

De um lado, os “direitos do homem”, ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluindo nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par dos outros.

Importa comentar que mesmo os que acreditam que esses direitos sejam diferentes, comentam a sua proximidade e difícil distinção. Pois o rol de Direitos da Personalidade é amplo, havendo direitos que são sim considerados fundamentais e outros que não são tão fundamentais assim.

Os direitos previstos no rol exemplificativo dos Direitos da Personalidade também se encaixam nas categorias de direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão.

Iurconvite (apud BONAVIDES, ambito-juridico.com.br, acesso em 31/05/19, 17h27min) comenta sobre esses direitos e os classifica. Sendo os direitos de primeira dimensão aqueles que estão presentes em todas as Constituições e são integrados pelos direitos civis e políticos, como por exemplo: o direito à vida; à intimidade; à inviolabilidade de domicílio; à propriedade; a igualdade perante a lei, etc.

Já os direitos de segunda dimensão estão ligados intimamente aos direitos sociais que o Estado presta aos indivíduos, como por exemplo: assistência social; educação; saúde; cultura; trabalho; lazer; dentre outros.

Os direitos de terceira dimensão são baseados na solidariedade e na fraternidade, são os direitos coletivos em sentido amplo, também conhecidos como interesses transindividuais, gênero em que estão incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos.

Poucos autores comentam sobre os direitos da quarta dimensão, mas Bonavides o conceitua como:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Diante disso, entende-se que os Direitos da Personalidade não são exclusivamente apenas Direitos da Personalidade, alguns direitos são também fundamentais. Existem direitos de primeira, segunda, terceira e até mesmo quarta dimensão, não se forma um padrão, onde eles são exclusivamente de uma única dimensão. Essa flexibilidade que existe, não atrapalha, pelo contrário, se não houvesse essa flexibilidade, não poderíamos falar que os Direitos da Personalidade compõe um rol exemplificativo.

1.8 – CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE E NO ATUAL CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Os Direitos da Personalidade representa elemento indispensável ao convívio em sociedade, já que, através das normas jurídicas, se compartilham direitos e deveres, bem como liberdades e responsabilidades. Sendo o ser humano um ser social, no exercício de seus direitos não poderá agir de forma abusiva, sob pena de grave ofensa às normas jurídicas.

Bittar (2015, p. 99) comenta:

Nas Constituições tem sido dedicado capítulo próprio para a enumeração desses direitos, e vários países procederam a reformas em seu direito interno para abrigar os Direitos da Personalidade, em função dos cuidados que o perigo tecnológico vem impondo.

Bittar (2015, p. 101) complementa que, após estudos preliminares aos anteprojetos e projetos oferecidos, a finalidade destes era concretizar novos direitos, ingressando-os no rol dos direitos fundamentais, tanto com respeito aos Direitos da Personalidade como

relação a direitos sociais e aos direitos da esfera econômica, tornando assim a Constituição vigente mais completa.

Importa comentar que a especificação dos direitos e garantias expressos não exclui outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, como está previsto no § 2º do artigo 5º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os Direitos da Personalidade também estão previstos no atual Código Civil brasileiro, trata-se os direitos de forma mais incisiva que a Constituição, mas, a finalidade de ambas é a mesma.

Bittar (2015, p. 105) preleciona:

O atual Código trata de maneira sistematizada da matéria, discutindo inclusive aspectos hodiernos dos reflexos da tecnologia em face dos direitos. Assim fazendo, não esgota a disciplina da matéria, e, ainda que haja crítica de diversos autores sobre omissões e excessiva síntese, ao menos recolhe princípios e traços fundamentais para a orientação do intérprete do ordenamento civil brasileiro.

Esses direitos são essenciais para o homem, como a referência feita no art. 11 de tal código, percebe-se pelas características impostas o tamanho de sua importância, mas mesmo tendo essas características primordiais não tornam esses direitos totalmente absolutos. O art. 11 expressa, “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”.

Percebe-se que o legislador versou sobre as principais categorias dos Direitos da Personalidade, sobre os direitos físicos, psíquicos e morais, por meio de disposições abrangentes, que ainda confiam boa parte da matéria à compreensão da doutrina, da jurisprudência e de legislação especial.

II – Dos Direitos da Personalidade em espécie

2.1 – DIREITO À VIDA

A vida é o direito mais importante do ser humano, por conta da sua indisponibilidade. Com isso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, artigo 6º, III, dispõe que: o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, e ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Bittar (apud STOLZE, 2008, p. 150) preleciona que é o direito:

Que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos Direitos da Personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.

Bittar (2015, p. 119) complementa que:

Entre os direitos da ordem física, ocupa posição de primazia o direito à vida, como bem maior na esfera natural e também na jurídica, exatamente porque, em seu torno e como consequência de sua existência, todos os demais gravitam, respeitados, no entanto, aqueles que dele extrapolam.

O ordenamento jurídico defende o direito à vida de todos os seres humanos, mesmo antes do nascimento, protegendo os direitos do nascituro e punindo o aborto. A concepção de um direito à vida implica o reconhecimento do Estado para que haja a proteção individual e coletiva de todos os riscos à qualidade de vida.

Nos artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro estão previstos formas de abortos que são considerados crime, entretanto, existem exceções, previstas no artigo 128, I e II, da mesma lei:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Outra violação ao direito à vida é a eutanásia. Na forma ativa, pratica-se um ato que provoca a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos. Também se admite forma passiva, que é a omissão de ato médico necessário, ou, interrupção deste ato, com a finalidade de diminuir o sofrimento do paciente.

Diniz (apud STOLZE, 2008, p. 153) preleciona que:

Há quem sustente a necessidade de admitir-se legalmente, em certo casos específicos, a eutanásia ativa, também designada benemortásia ou sanicídio, que, no nosso entender, não passa de um homicídio, em que, por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento, e da inutilidade de seu tratamento, empregando-se em regra, recursos farmacológicos, por ser a prática indolor de supressão da vida.

De acordo com Lavor (jus.com.br/artigos/68102, acesso em 04/04/2019 às 12h17min) existe também a chamada eutanásia social ou mistanásia, muito freqüente em países onde os recursos médicos são precários por conta de má vontade política, os pacientes sofrem por não receberem o tratamento adequado, algumas vezes não recebem nenhum tipo de tratamento, o que levam eles a morte.

Bittar (2015, p. 122) apresenta, “Muito avulta o conjunto da matéria, no tocante a vários temas que merecem atenção especial por parte do jurista, a saber, a pena de morte, o suicídio, o aborto e a eutanásia (...)”.

Além de apresentar as formas de violação ao direito à vida, ele faz a abordagem e comenta cada uma delas, ressaltando a característica da indisponibilidade, que é previsto

no Código Civil brasileiro. A forma mais adequada para sancionar essas violações, no âmbito cível, se dá pela responsabilidade civil, com o ressarcimento de danos.

Sendo assim, o Estado deve reunir esforços e assumir o compromisso de garantir os direitos fundamentais, não basta mencionar a garantia de um direito fundamental à vida, mas à qualidade de vida, pois as condições de sobrevivência devem também ser asseguradas.

2.2 – DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

O direito tutelado, nada mais é que, a saúde das pessoas, protegendo-as de lesões que afetem o funcionamento normal do corpo humano, podendo ser elas corpóreas ou intelectuais.

Bittar (2015, p. 129) expressa que:

De grande expressão para a pessoa é também o direito à integridade física, pelo qual se protege a incolumidade do corpo e da mente. Consiste em manter-se a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos.

O artigo 15 do Código Civil brasileiro dispõe uma observação importante diante deste direito tutelado: ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Diante disso, analisa-se um dos assuntos mais difíceis, o limite do poder da vontade individual em confronto com a necessidade de intervenções médicas ou cirúrgicas, ou seja, qualquer pessoa que for submetida a tratamento médico ou alguma intervenção médica deve estar ciente de possíveis riscos, cabendo ao profissional informá-las.

Sendo assim, a pessoa que precisar de tratamento médico ou intervenção, poderá recusá-los, sendo possível por conta de seu direito à integridade física, lembra-se que em caso de incapaz, a manifestação caberá ao seu responsável legal. A única exceção é sobre técnicas médicas de aplicação (como vacinas, injeções) quando forem componentes de programa de interesse público.

Marinho (abut STOLZE, 2008, p. 155) reconhece a:

Impossibilidade de ser constrangida a pessoa a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. O Projeto primitivo referia apenas o

tratamento cirúrgico. A ampliação é correta, pois hoje há múltiplos tratamentos especializados geradores de risco à vida, inclusive pelo uso de aparelhos de rigorosa precisão ou de medicamentos de dosagem inalterável.

Vale lembrar que o Código Penal brasileiro não considera crime de constrangimento ilegal “a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida” (art. 146, § 3º, I, do Código Penal).

Com tudo que foi exposto acima, e analisando o direito à vida, percebe-se que se cria um conflito.

Stolze (2008, p. 156) indaga:

Como compatibilizar o direito indisponível à vida e à integridade física com a convicção de fé, que sustenta a espiritualidade do ser humano? Como aceitar passivamente ver a vida se esvaindo rapidamente, como grãos de areia na ampulheta do tempo, se o médico tem o dever (e o juramento) de lutar sempre pela vida?

Assim como no dia-a-dia, nenhum posicionamento agradará a todos, diríamos que o certo seria que a entidade hospitalar esperasse por uma manifestação da própria vítima ou de seu representante, aceitando o tratamento médico, ou, até mesmo uma autorização judicial, que analisaria ponderadamente qual o valor jurídico que deve ser preservado.

Sendo o principal objetivo, evitar que a pessoa tenha sofrimento físico ou perturbação mental, estendendo-se a sanção pelos campos penal e civil, em nível universal.

2.2.1 – Direito ao corpo

Esse direito, assim como os outros, tem como finalidade a proteção do bem, nesse caso é o corpo do ser humano. Considerado o instrumento pelo qual a pessoa exerce sua função no mundo.

Bittar (2015, p. 139) preleciona:

Integram-se nesse direito as qualificações próprias dos Direitos da Personalidade, sendo de realçar-se o caráter de direito *ad vitam* de que se reveste, acompanhando o ser, pois, desde a formação à extinção da vida. Configura também direito disponível, mas sob limitações impostas pelas conotações de ordem pública já enunciada.

O Código Civil brasileiro em seu artigo 13 dispõe que: salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Esse direito à forma compreende, para o titular, tanto o corpo animado quanto o inanimado (cadáver).

2.2.1.1 – Direito ao corpo vivo

Admite-se a disposição de suas partes, mesmo em vida, desde que, justificado o interesse público, isso não implique mutilação, e não haja intuito lucrativo. É importante ressaltar que o consentimento do receptor é indispensável para que se consuma a intervenção cirúrgica.

Stolze (2008, p. 158) cita que:

A Carta da República, em seu artigo 199, § 4º, prevê que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

A Lei nº 9.434/97 era responsável pela regulamentação desse dispositivo, mas, posteriormente foi alterada pela Lei nº 10.211/01, estabelecendo-se os seguintes requisitos para o transplante de órgãos entre pessoas vivas:

Artigo 9.º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4.º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Stolze (2008, p. 158) apresenta as duas formas que a Lei condiciona a doação *inter vivos*, limitando-a a:

a) órgãos duplos;

b) partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, além de corresponder a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Essas formas de doação estão previstas no Decreto n. 9175 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar a disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.

Stolze (2008, p. 158) complementa que:

Sendo ato de extrema responsabilidade, a autorização para o transplante, revogável até a intervenção cirúrgica, deverá ser dada pelo doador, por escrito e diante de testemunhas, especificando o tecido, o órgão ou parte do corpo a ser retirada.

Não se admite, em nenhuma hipótese, a disposição onerosa de órgãos, partes ou tecidos do corpo humano, ou seja, é proibida a venda dos mesmos, evitando um indesejável mercado de órgãos e tecidos.

Não podemos deixar de considerar a questão referente à retirada de órgãos genitais em virtude da transexualidade, tal assunto, assim como os efeitos jurídicos do homossexualismo, deixou de ser tabu, ganhando destaque na mídia e nos tribunais.

Para Diniz (apud STOLZE, 2008, p. 159), a transexualidade é: a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto.

Esse assunto foi tratado com muita delicadeza, fundamentando-se no direito ao próprio corpo e no princípio da dignidade humana, não podendo o juiz e muito menos à sociedade em geral, desprezarem o enfrentamento de situações como a transexualidade ou o homossexualismo.

Stolze (2008, p. 161) por fim, colhe decisões de juristas da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal que afirmam: a expressão 'exigência médica', contida no artigo 13 do Código Civil brasileiro, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

Essa decisão serviu como alicerce para os demais casos, pois ficou comprovado que esse tipo de cirurgia não violava os bons costumes.

2.2.1.2 – Direito ao corpo morto (cadáver)

É também assegurado o direito ao corpo sem vida (cadáver), em princípio sob a égide da vontade do titular, respeitadas as prescrições de ordem pública, em especial, sanitárias. O Código Civil brasileiro também se preocupou com os direitos ao cadáver, podemos ver em seu artigo 14.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

A Lei n. 9.434/97 regulamenta também a disposição *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplantes. O artigo 4º desta Lei implica a determinação para a disposição dos tecidos, órgãos e partes do corpo que servem como regra geral:

Art. 4º .A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001).

Em se tratando de pessoa falecida juridicamente incapaz, o artigo regulamentador será o 5º da mesma Lei, “A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.”.

E se o corpo for de pessoa não identificada, proibida está à remoção *post mortem*, como previsto no artigo 6º da mesma Lei: é vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

As determinações impostas pela Lei devem ser respeitadas, para que seja preservado o direito ao corpo, mesmo ele não estando vivo. É importante lembrar que a disposição só pode ser feita de forma gratuita, uma vez que a comercialização é vedada pela Constituição Federal em seu artigo 199, § 4º.

Haverá casos em que a necessidade da disposição de algum órgão, tecido ou parte do corpo será de extrema necessidade, uma vez que, possa ser que o direito à vida de outrem esteja pesando do outro lado da balança.

Bittar (2015, p. 151) comenta:

A questão mais delicada nesse campo é a da definição do momento da morte, em que sempre se tem debatido a medicina legal, recomendando-se a máxima cautela no diagnóstico, a fim de não se sacrificar pessoa com vida.

Esse comentário deve fazer com que os responsáveis de checar se o ser humano ainda está com vida, redobrem a atenção sobre tal procedimento, exigindo-se cautela para que não ocorra nenhum ato que acabe violando outro direito, que seria o direito à vida.

Stolze (2008, p. 162) apresenta duas hipóteses que se admite a violação do cadáver:

a) Direito à prova: em caso de morte violenta, ou havendo suspeita da prática de crime, é indispensável à realização do exame necroscópico, na forma da legislação processual penal em vigor (artigo 162 do CPP).

b) Necessidade: admite-se a retirada de partes do cadáver para fins de transplante e em benefício da ciência, na estrita forma da legislação em vigor, e sem caráter lucrativo.

Vale lembrar que na segunda hipótese, devem-se ser respeitadas as determinações impostas na Lei n. 9.434/97, citada acima.

A proteção desse direito é realizada tanto no âmbito penal como no cível. O Código Penal brasileiro apresenta várias formas, sendo elas, impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária (art. 209); violar ou profanar sepultura ou urna funerária (art. 210); destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele (art. 211); vilipendiar cadáver ou suas cinzas (art. 212).

2.3 – DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA

Esse direito visa à incolumidade da mente, e a sua proteção é tão importante, pois os direitos psíquicos estão relacionados diretamente a outros direitos, sendo eles, direito à liberdade, direito à convivência social e direito à privacidade.

Bittar (2015, p. 182) preleciona:

Dotado dos caracteres básicos dos Direitos da Personalidade, em que avulta a indisponibilidade, compreende o zelo quanto à higidez psíquica da pessoa, sempre em função do princípio da dignidade do ser, que à ordem jurídica compete garantir.

Sua principal finalidade é impedir qualquer meio externo, humano ou técnico, que tenha como objetivo o de prejudicar a mente de alguém ou a inibir a sua vontade.

Bittar (2015, p. 184) complementa, “São vedadas pelo ordenamento jurídico todas as praticas tendentes ao aprisionamento da mente, ou a intimidação pelo medo, ou pela dor, enfim, obnubiladoras do discernimento psíquico, a que titulo se realizem.”.

Isso mostra a importância de instrumentos sanitários estatais para a preservação da higidez mental do povo, por conta de atos que violam a saúde mental da pessoa, uma vez que, essa seria a melhor forma de reabilitação do violado.

2.3.1 – Direito à liberdade

É questionável falar sobre o direito à liberdade e não citar o artigo 5º da Constituição Federal, esse que aborda vários direitos da pessoa humana, principalmente o direito à liberdade. Este direito não se limita a liberdade de ir e vir, contém uma ampla abrangência, se preocupando também com a liberdade civil, política, religiosa, sexual, dentre muitas outras.

O bem jurídico protegido é a liberdade, que pode ser definido como a faculdade de fazer, ou deixar de fazer. Logo, se é certo que a liberdade é algo inerente à pessoa humana, diante disso, é evidente que haverá certos atos que serão proibidos, por razões de interesses públicos e convivência social, uma vez que, cada um é livre até o ponto que afeta a liberdade de outrem, sendo assim, deve-se existir limites para que não ocorra nenhum ato violador sobre a liberdade de ninguém.

Stolze (apud DICIONÁRIO DA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS, 2008, p. 166) apresenta um conceito estritamente jurídico sobre liberdade:

LIBERDADE. S. f. (Lat. *Libertas*) Faculdade que tem cada um de agir em obediência apenas a sua vontade. OBS. Esse conceito lato sofre restrições no estágio do homem coletivizado, sendo peculiar tão-somente ao estágio da horda.

Sobre tal conceito, é importante ressaltar que a liberdade de agir não pode ser interpretada de forma extrema, inibindo uma possível liberdade absoluta, onde o ato de matar alguém, por exemplo, não seria nada mais do que o exercício pleno da liberdade.

Bittar (2015, p. 169), complementa:

Mas a disponibilidade tem como limite obstativo absoluto a perda – somente possível em condenação criminal; daí por que o comum é a restrição ou a redução da liberdade para o ajuste da pessoa aos diferentes mecanismos de relação existentes na sociedade.

Compreende-se também a liberdade de pensamento como direito de liberdade, previsto no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, expressa que: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

A manifestação do pensamento pode ocorrer de várias formas, o limite para isso é a própria imaginação do titular desse direito. Uma vez que é impossível juridicamente punir um simples pensamento, desde que, não esteja vinculado a nenhum ato. Sendo assim, qualquer manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Stolze (apud FERREIRA, 2008, p. 169) apresenta que a liberdade de pensamento se decompõe em:

- a) liberdade de foro íntimo – por meio desse direito, ninguém pode ser constrangido a pensar deste ou daquele modo;
- b) liberdade de consciência e crença – consagra-se a liberdade de opção quanto às convicções políticas, filosóficas e religiosas, devendo a lei resguardar também os locais de culto e das liturgias.

Esta doutrina apresentada serve para afirmar vossa liberdade de pensamento, tanto quando se tratar de escolhas como de convicções políticas, filosóficas e religiosas, como o pensamento íntimo em geral, ocorrendo de modo voluntário pelo titular desse direito.

Bittar (2015, p. 170) apresenta:

Os atentados a esses direitos são sancionáveis à luz da teoria geral da tutela dos direitos da personalidade (arts. 12 e 21 do atual Código Civil brasileiro), encontrando também, nesse plano, na reparação de danos, tantos morais como patrimoniais, a mais eficaz medida de recomposição.

Percebe-se que existem vários modos para o violado reaver a sua liberdade, ou, impedir o seu cerceamento, cabendo-lhe apenas definir o modo mais conveniente para si, em função de várias circunstâncias decorrentes.

2.3.2 – Direito ao segredo

O direito ao segredo também é assegurado pelos Direitos da Personalidade, uma vez que, impõe-se respeito a componentes confidenciais da personalidade, por conta de algum interesse sobre.

Bittar (2015, p. 187) especifica que o direito ao segredo (ou sigilo), abarca a proteção a elementos guardados no recôndito da consciência, na defesa de interesses pessoais, documentais, profissionais ou comerciais.

Diante desta citação, podemos perceber que ao olhar de Bittar o direito ao segredo se encaixa em quatro casos: o segredo pessoal, o segredo documental, o segredo profissional e o segredo comercial. O segredo refere-se a fatos específicos que a divulgação destes não é algo desejado pela pessoa que o guardar, pelo contrário, o interesse é de que os fatos fiquem resguardados na consciência de quem os tem conhecimento, em virtude de razões personalíssimas e confidências, que as mesmas o tornam um segredo.

Stolze (2008, p. 172) apresenta a sua idéia sobre segredo, idéia está que abrange três esferas bem visíveis sobre, sendo elas:

a) Direito ao segredo pessoal: trata-se do direito à manutenção sigilosa das comunicações em geral, abrangendo o segredo epistolar (correspondência), telefônico e telegráfico. A tutela penal dá-se por meio da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996.

b) Direito ao segredo doméstico: é aquele reservado aos recônditos do lar e da vida privada. O direito ao segredo doméstico está firmemente relacionado à inviolabilidade do domicílio. Cumpre-nos lembrar que o direito ao segredo doméstico impõe-se, inclusive, entre parentes. A um irmão, por exemplo, não é dado invadir o quarto da irmã para subtrair o seu diário, violando o seu direito à intimidade e ao segredo. Os pais, todavia, no exercício regular do poder familiar, podem tomar ciência de assuntos pessoais dos filhos, sem que se caracterize violação aos Direitos da Personalidade.

c) Direito ao segredo profissional: aqui não se protege, como se poderia pensar, a vida privada ou o segredo de algum profissional, mas sim o direito da pessoa que

teve de revelar algum segredo da sua esfera íntima a terceiro, por circunstância da atividade profissional deste (ex: médicos, padres, advogados, etc).

A finalidade do direito é a mesma, seja o segredo particular ou profissional, a violação do mesmo acontece quando ocorre à divulgação indesejada e esta conduta é prevista nos artigos 153 e 154 do Código Penal brasileiro.

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Cabe também a aplicação do artigo 12 do Código Civil brasileiro, uma vez que ocorra um risco, ou até mesmo uma violação dos Direitos da Personalidade: pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Bittar (2015, p. 189) complementa:

Em todos esses campos, o ordenamento jurídico confere ao titular – ou impõe, conforme o caso (como no sigilo profissional) – a preservação da exclusividade do conhecimento, sancionando, nos níveis normais da teoria dos Direitos da Personalidade, os atentados perpetrados por qualquer pessoa não legitimada para dele inteirar-se (art. 12 do Código Civil brasileiro).

Diante do exposto acima, consegue-se dimensionar a importância do segredo (sigilo), uma vez que a violação do mesmo pode causar reações no campo penal, civil e administrativo.

Até o Código de Processo Penal em seu artigo 207 defende a inviolabilidade desse direito: são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Sendo assim, torna-se reprimível todas as formas de violação ao sigilo, não importando qual seja o fato, o momento que ocorreu ou a quem foi dito, o descumprimento da Lei

torna punível o divulgador por conta de possíveis danos que o interessado pelo segredo possa ter sofrido ou possa sofrer.

2.3.3 – Direito à privacidade

Este direito é previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, e também pelo Código Civil brasileiro em seu artigo 21, ambos expressam que e defendem a inviolabilidade do mesmo.

Art. 5, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Como expresso pelas duas normas, quando ocorrer à violação do direito e o dano material ou moral, o direito à indenização está assegurado, como previsto nas normas mencionadas.

Gonçalves (2009, p. 173) preleciona que, “A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia, etc.”.

Quando se for manifestado o desejo à vida privada, o titular do direito, está apenas exigindo respeito sobre o isolamento do mesmo ou fato de sua vida no qual ele não quer que chegue a conhecimento de terceiros, desejo esse que não necessita de justificção.

Stolze (2008, p. 171) expressa que:

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário, com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, em nosso entendimento, ofensiva a intimidade e à vida privada.

Conforme o tempo foi passando e a tecnologia foi evoluindo, vários pontos benéficos foram surgindo para todo o mundo, infelizmente, existem pontos maléficis também. Como foi citado acima, por meio da internet, a violação da privacidade foi facilitada, uma vez que os dados dos usuários podem acabar sendo hackeados, meio o qual é utilizado por

muitos infratores com o intuito de adquirir algum benefício para si, conseqüentemente, causa-se dano ao que teve seus dados hackeados.

Vale-se lembrar que a pessoa que é considerada pessoa pública, também tem o pleno direito à privacidade, não é pelo fato de adquirirem relevância social que perdem esse direito.

Bittar (2015, p. 173) complementa:

Veda-se qualquer interferência e auscultação arbitrária na vida privada, na família, no domicílio e na correspondência, bem como – na fórmula adotada pela Declaração Universal – coíbem-se os ataques à sua honra ou reputação, permitindo-nos distinguir, em sua pureza, os componentes do direito à intimidade, o qual se aparta, por sua vez, do direito à honra.

Todavia, existem algumas limitações ao direito à privacidade que devem ser lembradas.

Bittar (2015, p. 177) apresenta:

Limitações existem ao direito à intimidade, em razão de interesses vários da coletividade e pelo desenvolvimento crescente de atividades estatais, que a doutrina tem apontado, a saber: exigências de ordem histórica, científica, cultural ou artísticas; exigências de cunho judicial ou policial, inclusive com o uso de aparatos tecnológicos de detecção de fatos; exigências de ordem tributária ou econômica; exigências de informação, pela constituição de bancos, empresas ou centros, públicos ou privados, de dados de interesse negocial, e de agências de divulgação comercial; exigências de saúde pública e de caráter médico-profissional e outras.

É importante ressaltar que o sancionamento à atentados contra o direito à privacidade ocorre no âmbito civil, existindo diferentes ações, todas com a finalidade de cessação de práticas lesivas, ou, à reparação de danos ocorridos, seja de caráter moral ou de caráter patrimonial.

2.4 – DIREITO À INTEGRIDADE MORAL

A integridade moral se constitui de um elo entre o titular do direito e a sociedade. Esse direito tem como finalidade tutelar o respeito, boa fama, a consideração e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais, tudo isso, para que a pessoa tenha uma boa convivência em sociedade.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal prevê também o direito a proteção dos direitos à integridade moral, como por exemplo, a honra e a imagem do ser humano: são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A integridade moral é tão importante quanto à psíquica e a física. Os danos podem ocorrer de forma moral, seja por violação a própria integridade moral, ou, por consequência de dano a integridade física ou psíquica, e acaba-se acarretando danos morais também ao violado.

2.4.1 – Direito ao nome

Ao nascermos, ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolhermos. É de suma importância o nome para a pessoa natural, inerente a personalidade da mesma. O direito ao nome é um dos principais direitos que estão incluídos no rol de Direitos da Personalidade, o Código Civil brasileiro prevê esse direito em seu artigo 16: toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Bittar (2015, p. 195) expressa que:

Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório, negocial, comercial e outros.

O nome individualiza a pessoa, distingue ela das outras, por conta disso o Código Civil brasileiro reconhece que é Direito da Personalidade e faz a sua proteção jurídica. Importa comentar que o pseudônimo também goza de proteção jurídica, como previsto no artigo 19 do Código Civil brasileiro: o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

É frequente encontrarmos pessoas que tem na composição de seu nome: Júnior, Filho, Neto e Sobrinho. Essa atribuição se dá para pessoas que são parentes uma das outras, cujo nome é igual e precisa-se diferenciar um do outro.

Venosa (2013, p. 200) comenta que:

Para efeitos legais, esses termos integram o nome e são, de vernáculo, denominados agnomes, formando o chamado nome completo. Não é de nosso costume, como o é em países de língua inglesa, o uso de ordinais para distinguir as pessoas da mesma família, embora por vezes encontremos alguns exemplos entre nós.

Nos artigos 17 e 18 do Código Civil brasileiro, estão previstos formas de violação a esse direito, visando a proteção do nome da pessoa e a sua personalidade.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham a desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Bittar (2015, p. 198-199) classifica o direito ao nome como direito básico, insito ao ordenamento jurídico. Na área da tutela pública e no plano civil, existem mecanismos e formas de impedir tal problema ou até cassar o uso indevido, punindo os responsáveis por tal conduta criminosa.

2.4.2 – Direito à imagem

O direito à imagem está presente no rol dos Direitos da Personalidade, consiste no direito que a pessoa tem sobre a forma do seu corpo e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam perante a coletividade.

Stolze (2008, p. 174) conceitua imagem como a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Diante disto ele apresenta dois tipos de imagem:

- a) imagem-retrato – que é literalmente o aspecto físico da pessoa;
- b) imagem-atributo – que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente.

Gonçalves (2009, p. 170) comenta que:

Sobre o direito à própria imagem, não pode ser aceita, segundo Antônio Chaves, a definição segundo a qual seria o direito de impedir que terceiros venham a conhecer a imagem de uma pessoa, pois não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim que a use contra a nossa vontade (...).

O uso da imagem de terceiros, contra a vontade dos mesmos, em casos não expressamente autorizados em lei, pode acabar agravando a lesão sofrida pelo violado.

Esse direito se destaca diante dos outros que fazem parte do rol de Direitos da Personalidade por sua disponibilidade, que com respeito a esse direito, pode ocorrer à

disponibilidade da imagem para propagandas publicitárias. Essa disponibilidade permite ao titular extrair proveito econômico do uso de sua imagem mediante contratos próprios que autorizam o uso da imagem.

Bittar (2015, p. 157) comenta:

O direito à imagem estende-se a todas as pessoas, mesmo famosas e conhecidas – e em especial quanto a estas –, que devem ter respeitados seus dotes físicos integralmente, ou em um ou em alguns de seus aspectos mais marcantes, que são, assim, protegidos (...)

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X e o Código Civil brasileiro em seu artigo 20, de forma expressa consagram o direito à imagem:

Art. 5. X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Stolze (2008, p. 175) complementa que:

Não só a utilização indevida da imagem, mas também o desvio de finalidade do uso autorizado caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado.

O uso indevido da imagem também tem ocorrido muito, em função dos avanços tecnológicos e do surgimento de redes sociais, no qual muitas vezes ocorre o compartilhamento voluntário de imagem da própria pessoa, e logo após, essa imagem é usada por terceiros de forma violadora ao titular do direito.

2.4.3 – Direito à honra

Diretamente ligada à natureza humana, a honra é um dos Direitos da Personalidade mais significativo, acompanhando a pessoa desde seu nascimento, até depois de sua morte. Esse direito é conferido igualmente a todos.

Stolze (2008, p. 173) apresenta:

- a) honra objetiva: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade;
- b) honra subjetiva: correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.

A forma objetiva visa à proteção da honra da pessoa na sociedade, para que não ocorra a imputação publicamente de algum fato desonroso ou até mesmo criminoso, podendo-se caracterizar difamação ou calúnia.

Já na forma subjetiva, à proteção tem como finalidade a incolumidade da honra em seu aspecto pessoal ao ofendido, bastando apenas que tenha atingido a consciência sem necessitar que terceiros tenham conhecimento sobre tal imputação desonrosa.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 também prevê a proteção desse direito que está no rol de Direitos da Personalidade em seu inciso X do artigo 5º, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

Bittar (2015, p. 204) preleciona, “Esse direito encontra-se ínsito ao ordenamento jurídico, recebendo amparo em nível internacional e interno, e, neste, desde as Constituições ao plano privado.”.

A projeção da pessoa na sociedade envolve inúmeros contextos, a honra está espalhada, envolvendo a vida escolar, a vida virtual, a vida social e a vida profissional. Considerando todos esses contextos, percebe-se a necessidade da proteção à honra e a dignidade da pessoa humana em todos os campos.

Ressalta-se que com o avanço tecnológico, acabou-se desencadeando fenômenos como o cyberstalking, que envolve o assédio virtual por meios virtuais e pode acabar lesando a honra do violado.

A proteção da honra ocorre tanto no âmbito penal, como no âmbito civil. O Código Penal brasileiro prevê os delitos que violam a honra, sendo eles a calúnia, a difamação e a injúria. Já no âmbito civil, o artigo 20 do Código Civil brasileiro é responsável por prever expressamente a proteção da honra.

2.5 – DIREITO À ALIMENTOS

A maioria dos Direitos da Personalidade estão previstos na parte geral do Código Civil, já o Direito à alimentos está previsto na parte especial, pois trata-se de direito de família.

O direito aos alimentos consiste em princípio de direito natural. Sua característica primordial é a de ser um direito extremamente pessoal, sendo assim, esse direito não pode ser delegado a outra pessoa.

Esse direito é regulado pela Lei nº 5.478/68 que não determina somente os alimentos definitivos, mas também prevê alimentos provisórios que o alimentante deverá pagar para o alimentando.

O Código Civil brasileiro prevê os sujeitos da ação de alimentos em seu artigo 1.694 e 1.696:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ou seja, quem tem direito aos alimentos são pais, filhos, ascendentes e descendentes, inclusive aos avós paternos ou maternos, quando os pais forem mortos, inválidos ou não possuam rendimentos, de forma que a obrigação recaia nos parentes mais próximos em grau.

Além de alimentos definitivos e provisórios, tem também os alimentos gravídicos que é um Direito da Personalidade do nascituro e está previsto pela Lei nº 11.804/08.

Conforme o site jus.com (jus.com.br/artigos/64260, acesso em 21/04/2019, 13h27min):

Os alimentos gravídicos equiparam-se à pensão estabelecida judicialmente, com o intuito de manutenção da gestante durante a fase de gravidez. Não é necessário que haja o reconhecimento de paternidade, pois o mero indício já faz com que a pensão seja fixada, desde que devidamente comprovados através de fatos.

Importa comentar sobre os alimentos conjugais, também previstos no Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.702 e 1.704:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Como previsto no artigo 1.704 do Código Civil brasileiro, o cônjuge que for considerado culpado, será penalizado de forma a ser obrigado a pagar ao cônjuge inocente os alimentos que forem necessários, desde a data da separação. Ressalta-se que, sendo ambos os cônjuges culpados pela separação litigiosa, esse artigo será inaplicável.

Esse direito tem como finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana, pois alimentando insere-se no ordenamento jurídico por estar necessitando de alimentos, todavia deve ser observada a possibilidade de pagamento desses alimentos e a quantidade pedida pelo alimentando, cabendo ao juiz a decisão de aceitar o pedido, diminuir a quantidade pedida, ou, negar o pedido de alimentos.

III – Casos de violação dos Direitos da Personalidade que ganharam visibilidade

3.1 – CASO RHUAN MAYCON

Como apresentado no site jusbrasil (jusbrasil.com.br/noticias/719987296, acesso em 01/08/19 às 06h20min), os direitos da criança foram protegidos de forma especial pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 227 ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à vida.

Pois bem, semana passada, em Brasília, juntamente com sua companheira, Rosana Auri da Silva Candido assassinou e esquartejou o seu filho e ainda tentou triturar os ossos (além de fritar a carne) para dar um sumiço com o corpo.

Mas antes disso, Rhuan Maycon, de 9 anos, teve o pênis cortado há cerca de um ano. O procedimento foi feito em casa (falectomia caseira) pela mãe e pela companheira. A família sabia que o menino sofria maus-tratos e essas informações foram utilizadas para uma petição de busca e apreensão do menor, mas, segundo palavras do pai, “O problema é que a decisão demorou muito”.

A perda do poder familiar é a forma mais grave de destituição do poder familiar e se dá quando o pai ou mãe castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir de forma reiterada no abuso de sua autoridade.

Toda criança tem o direito de viver com sua família e ter os seus direitos respeitados, além de ser protegida de toda e qualquer discriminação e abuso. Ocorre que nem sempre isso acontece e, até mesmo aqueles a quem mais compete o dever de proteção, não respeitam tais mandamentos.

Havendo abuso ou desrespeito a um dos direitos que possui a criança ou do adolescente ou, em havendo descumprimento dos deveres inerentes aos pais, poderão ser tomadas algumas providencias, dentre elas: a suspensão, a perda ou a extinção do poder familiar.

Será que o fato de, Rhuan Maycon ter sido mutilado pela mãe, por meio de uma falectomia caseira, não era motivo suficiente para que essa genitora fosse destituída do poder familiar? Ou o direito à convivência “familiar” era mais relevante e devesse ser priorizado, em detrimento à vida, à dignidade da pessoa humana, na medida em que a perda do poder familiar é a forma mais grave de destituição do poder familiar.

Nós clamamos e precisamos buscar uma ação mais contundente por parte das autoridades que têm o poder de investigar e de tirar uma criança de casa quando há mínimos indícios de maus tratos, ou de que há algo errado

Nesse caso, podemos perceber a violação de alguns Direitos da Personalidade. No caso da tortura e lesão corporal, podemos enquadrar a violação do direito ao corpo e não é loucura comentar até sobre a violação de direitos da integridade psíquica e moral, pois a tortura além de causar lesões físicas, na maioria das vezes causa também lesões psicológicas.

Se pudéssemos separar hierarquicamente os direitos estabelecidos no rol exemplificativo dos Direitos da Personalidade, com certeza o primeiro e mais importante seria o direito à vida, que também foi violado nesse caso. Após ser torturado e sofrer lesões corporais gravíssimas, Rhuan Maycon teve seu direito a vida violado, sendo morto de forma brutal.

Não bastando, após cometerem o homicídio, as responsáveis esquartejaram o corpo da vítima e descartaram sem nenhum consentimento. Com esse ato, foi também violado o direito ao cadáver, que tutela os órgãos e tecidos, podendo seguidamente dispor os órgãos ou tecidos para quem se necessitasse, seriam doados para que possivelmente salvassem outras vidas.

Foram violados alguns Direitos da Personalidade e foi ferido o princípio da dignidade humana por meio de um ato brutal contra um indefeso. Contudo, importa lembrar que os Direitos da Personalidade além de estabelecer tutela para que tais direitos não sejam violados, também se prevê a punibilidade do agente violador, quando algum direito for ferido.

3.2 – CASO VINCENT LAMBERT

O site jusbrasil (jusbrasil.com.br/noticias/125551741, acesso em 01/08/19 às 06h40min) relata o caso de Vincent Lambert, um enfermeiro psiquiátrico francês, vítima de um acidente de viação que o deixou tetraplégico desde 2008, continua num estado vegetativo, alimentado e hidratado artificialmente e sem possibilidades de recuperação. Entretanto desenrola-se uma fascinante batalha jurídica à volta do seu direito a viver ou a morrer, cujo resultado final está, neste momento, nas mãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Em 13 de Janeiro passado, o médico que acompanhava Vincent na unidade de cuidados paliativos, decidiu com o apoio da sua mulher e cumpridas as formalidades da lei francesa, suspender a alimentação e a hidratação artificiais por considerar que tais medidas já não visavam o bem do doente, antes consistindo numa obsessão terapêutica insensata.

No entanto, os pais de Vincent e outros familiares conseguiram que um tribunal administrativo francês, em 16 de Janeiro, suspendesse essa decisão, mantendo-se a alimentação e hidratação artificiais. A mulher de Vincent, igualmente enfermeira psiquiátrica e que assegura que o seu marido não pretenderia continuar a viver nas condições em que está e o Centro Hospitalar Universitário de Reims recorreram da decisão para o Conselho de Estado - uma espécie de supremo tribunal administrativo mas também com funções consultivas do governo – que ordenou a realização de uma série de exames médicos a Lambert e solicitou diversos pareceres.

Até que finalmente, o Conselho de Estado decidiu revogar a decisão do tribunal administrativo e confirmou, assim, a decisão de suspender a alimentação e hidratação artificiais de Lambert.

Dir-se-ia que o assunto estava terminado, mas isso seria ignorar a atual estrutura jurisdicional europeia no campo dos direitos humanos, os pais de Vincent Lambert apresentaram uma queixa no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o tribunal solicitou ao Estado francês que suspendesse a decisão do Conselho de Estado de forma a permitir que o tribunal se pronuncie sobre o assunto.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos deu garantias que vai pronunciar-se o mais depressa possível, mas o destino de Vicent Lambert está, seguramente, suspenso por mais alguns meses. Ainda bem, dirão os que consideram que a sua vida deve ser prolongada enquanto for medicamente possível e ainda mal, dirão aqueles que entendem que o prolongamento artificial da vida não faz sentido.

Os pais de Vincent, seguramente que alegarão, na sua queixa, a violação do direito à vida consagrada no artigo 2.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que determina que “ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida”. E provavelmente colocarão em causa que o processo que terminou com a decisão do Conselho de Estado tenha sido equitativo como é exigido pelo artigo 8.º da Convenção.

O tribunal já se pronunciou sobre alguns casos que respeitam ao fim da vida sendo que no mais recente, o caso Gross contra Suíça, em que estava em causa uma senhora de idade suíça que se queixava de não ter obtido das autoridades a autorização para adquirir a dose mortal de um medicamento para colocar fim à sua vida, o tribunal tomou uma decisão com alguma ambigüidade. Decidiu, em 14 de Maio de 2013, que o estado suíço tinha violado o direito ao respeito da vida privada da senhora em causa já que a legislação sobre tal matéria não era clara tendo causado à queixosa uma “angústia considerável” mas, por outro lado, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não se pronunciou sobre a questão de se saber se a queixosa devia ou não ter sido autorizada a comprar a medicação mortal pretendida. De resto, o governo suíço, solicitou que o processo, fosse apreciado de novo, mas em Grande Câmara, pelo que a decisão referida não é definitiva.

Noutros casos em que estava em causa, de alguma forma, o direito a morrer seja sob a forma de suicídio, suicídio assistido ou eutanásia, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem tomado posições cautelosas. Embora não aceite existir um direito a morrer, que deva ser assegurado pelo Estado, como contraponto do direito à vida, o tribunal, ao abrigo do direito ao respeito a vida privada, tem dado guarida às pretensões daqueles que se queixam de obstáculos estatais à sua vontade de morrer, como no caso Koch contra a Alemanha, semelhante ao caso Gross contra Suíça, em que a 19 de Julho de 2012, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou aquele país.

No caso de Vincent Lambert, não parece nada provável que o tribunal venha a condenar o Estado francês por violação do direito à vida. A decisão de descontinuar a alimentação e a hidratação de Lambert parece estar sustentada, tanto factualmente como legalmente, de forma sólida. E a Convenção não consagra um direito e um dever do Estado ao obstinado prolongamento de uma vida artificial.

A eutanásia é o ato de proporcionar a morte a alguém que está sofrendo por doença incurável, por muitos é considerado como morte digna, mas olhando juridicamente, tal ato viola o direito à vida, o que faz com que seja punível a prática desse ato.

É um caso delicado e que existiram inúmeras opiniões e teses sobre, afinal, trata-se da vida de um ser humano. Muitos são contra a eutanásia, embasados na lei, mas levando em consideração o aspecto moral e tendo a certeza de que o quadro que o paciente se encontra é irreversível, tornando-se uma vida sofrida e dolorosa. Diante disso, abre-se margem para teses como “morte digna”, pois a intenção é de cessar o sofrimento, fazendo com que o paciente consiga enfim descansar.

De qualquer modo, quando falamos de eutanásia, temos que tomar o cuidado para saber o real quadro que se encontra o paciente. O ato em si é punível e repudiado pela lei, mas quando embasado na moral do paciente e de seus familiares, cabe discussão.

3.3 – CASO GOOGLE BRASIL

A notícia publicada no site jusbrasil (shankarcabus.jusbrasil.com.br, acesso em 04/07/2019 às 01h55min) relata que o Tribunal de Justiça de Pernambuco condenou o Google Brasil a pagar uma indenização de 25 mil reais a uma adolescente que teve sua imagem exibida através do Google Street enquanto trocava de roupa. O advogado da menor salientou que a veiculação da imagem da menor na internet casou danos morais à jovem. "A autora alega que o fato abalou a sua integridade psíquica e moral, violando o seu desenvolvimento sadio como pessoa", disse.

O Google, por sua vez, defende que as imagens que são capturadas são de acesso público, com isso, as que foram capturadas da garota poderiam ser vistas por qualquer pessoa que estivesse passando pelo local. O advogado da companhia também explicou que a política de privacidade da empresa defende que qualquer pessoa pode solicitar “o

efeito de borrar em rostos e placas de veículos, como também a remoção de fotos que mostrem o usuário, membros de família, seus carros e casas".

No entanto, o juiz Rogério Lins e Silva concluiu que a jovem não precisaria solicitar a remoção de conteúdo, dizendo que a "a conduta por si só já produziu danos". De acordo ainda com ele, o Judiciário não pode negar proteção a adolescente, já que, por ser menor de idade, precisa ser protegida de forma especial.

O juiz, em seu argumento, alegou que houve violação a três direitos da adolescente. O direito à imagem, porquanto teve uma fotografia sua veiculada para todo o planeta. Direito à intimidade, pois tal veiculação ocorreu em um momento no qual trocava de roupa. E também o direito a privacidade, pois a fotografia expôs a autora e sua família para todo o mundo.

Esse caso é o exemplo perfeito de violação dos Direitos da Personalidade de integridade psíquica (intimidade e privacidade) e integridade moral (imagem), a vítima foi exposta por um sistema de câmeras da empresa Google Brasil, mesmo que não tendo a intenção, a exposição aconteceu e o dano foi causado à vítima.

3.4 – CASO TIA E SOBRINHO

Notícia publicado no site jusbrasil (kleberruddy.jusbrasil.com.br, acesso em 04/07/19 às 07h15min) relata a decisão do 3º Juizado Especial Cível que estipulou que uma tia deve reparar o direito a honra de seu sobrinho, pagando indenização de R\$ 1 mil por danos morais. Ela chamou o parente de "vagabundo" no Facebook por não ter sido convidada para seu casamento.

O juiz de Direito Giordane Dourado considerou que a parte reclamada se utilizou do domínio do ciberespaço sem o necessário discernimento, já que foi veiculada em uma mídia social de alcance global, afetando injustificadamente e de modo negligente a honra do seu sobrinho.

O autor alegou que a demandada fez comentário ofensivo à sua honra em rede social. Inclusive, o reclamante anexou diversos prints de tela comprovando a repercussão das postagens entre seus colegas de trabalho que ficaram questionando o motivo de não ter convidado sua tia para o casamento.

Em contrapartida, a reclamada argumentou não ter conhecimentos para correto manuseio da mencionada rede social, tendo em vista não saber que estava postando em modo público, pois acreditava se tratar de publicação privada, apenas para o reclamante visualizar. Explicou também ter ofendido o sobrinho depois de ele responder que havia chamado só a família e não os parentes, o que ela compreendeu ser um desmerecimento à sua pessoa.

O discurso da reclamada foi injustificavelmente prejudicial, assumindo o caráter difamatório com o objetivo de ferir a reputação do reclamante. Fica evidente que o direito a liberdade de expressão não foi respeitado pela reclamada, e esse direito não tem caráter absoluto, sendo assim, ocorreu à lesão ao direito a honra do reclamante por meio da ofensa feita em uma publicação de uma rede social.

3.5 – CASO MUDANÇA DE SEXO

O site g1 (g1.globo.com, acesso em 04/07/2019 às 07h40min) apurou um casos em que a justiça determinou que o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Ribeirão Preto-SP garantam, no prazo de 90 dias, uma cirurgia para mudança de sexo sem custos para uma mecânica de 46 anos.

A alegação da Defensoria Pública, autora da ação civil, foi de que a paciente trans - que deseja a redesignação do masculino para o feminino - teria que esperar até dez anos para conseguir o procedimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Hospital das Clínicas da USP, demora que lhe causa transtornos na identidade de gênero.

Em caso de descumprimento da decisão, expedida pela juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão, Lucilene Aparecida Canella de Melo, município e Estado devem ser multados em R\$ 1 mil por dia.

"Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade", relata a magistrada na decisão.

O caso já foi levado, por recursos do Estado e da Prefeitura, para a 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça (TJ-SP), segundo informações contidas no processo eletrônico.

Em nota, a Secretaria Municipal de Saúde informou que todos os pacientes trans são encaminhados aos cuidados do Estado, para cirurgias no Hospital das Clínicas de São Paulo (HCFMUSP).

O HC em São Paulo, por meio de sua assessoria de imprensa, alegou que realiza em torno de uma cirurgia de redesignação sexual por semana e que a preparação é de no mínimo dois anos.

Autor da ação, o defensor público Paulo Fernando de Andrade Giostri afirma que a trans responde pelo nome social feminino, realiza acompanhamento psicológico e faz tratamento hormonal desde 2012 no Ambulatório de Estudos em Sexualidade Humana (AESH) do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (HC-RP), porque se sente uma mulher no corpo de um homem.

Ela procurou a Defensoria Pública no final de 2015, alegando problemas psicológicos em função da espera pelo procedimento de redesignação sexual, também chamado de transgenitalização. Face a demanda e os poucos hospitais que realizam a cirurgia no país, a fila pode levar anos.

O defensor, que ajuizou a ação em 2016, argumenta que o Estado e o município são solidários na responsabilidade de garantir o acesso à cirurgia, o que atende a uma questão de saúde ligada ao princípio constitucional da dignidade humana e do direito à vida.

Segundo o processo, um relatório médico emitido pelo HC-RP atesta que a paciente tem características de um transtorno de identidade de gênero e sofre, entre outras coisas, por não conseguir ser aceita em empregos por sua opção sexual. Isso acaba trazendo um sofrimento muito grande para a pessoa, por isso é necessário que o Estado dê um atendimento diferenciado, porque é uma questão de saúde. Há necessidade da medicina para adequar o corpo ao seu gênero.

A falta de acesso à cirurgia, de acordo com o defensor, representa a mesma problemática da negativa na obtenção de medicamentos e outros serviços de saúde enfrentada por milhares de pacientes que recorrem à Justiça no país.

Diferente dos outros casos apresentados, que trataram sobre a violação dos Direitos da Personalidade, esse caso é o contrário, ele apresenta os Direitos da Personalidade sendo

respeitados. Mais especificamente o direito ao corpo e o direito à vida, como citado na notícia.

O direito ao corpo prevê a disposição ou retirada de órgãos ou tecidos, desde que seja comprovado um interesse relevante para que tal coisa aconteça. De acordo com a notícia, fica mais que comprovado que o titular do direito tinha um motivo relevante para tomar tal decisão, no qual se sentia infeliz e incompleto com o corpo que tinha, criando dificuldades sociais.

Além do mais, viver para sempre desse jeito seria algo dolorosa para uma pessoa que apenas queria desfrutar de seus direitos. Podendo sim considerar a negativa a esse direito uma violação ao direito à vida, a qual ele ficaria preso a sua forma indesejável e permaneceria infeliz até que fosse concebido o direito para realizar o ato cirúrgico, de qualquer forma, a decisão tomada é em prol desse direito assim como do direito ao corpo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, percebe-se a importância dos Direitos da Personalidade nas prerrogativas individuais inerentes à pessoa humana, quanto ao nome, à identidade, à honra, à moral, à integridade física e psíquica, na proteção da intimidade e da disposição do próprio corpo. É de fundamental importância resguardar tais direitos, uma vez que protegem os indivíduos mesmo após a sua morte. Tais direitos também se encontram no art. 5º da Constituição Federal de 1988, no que se diz respeito à igualdade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sobre o entendimento que os Direitos da Personalidade são direitos fundamentais, esse entendimento não se baseia apenas pelo fato de serem direitos decorrentes do princípio maior da dignidade da pessoa humana adotado pela República Federativa do Brasil, mas também porque resultam da mesma proteção à subjetividade do ser humano.

Além disso, importa citar que os Direitos da Personalidade também são considerados direitos de dimensões, também chamado de gerações. Existem quatro dimensões de direitos, e os direitos presentes no rol exemplificativo se enquadram nelas, alguns em primeira, outros em segunda, terceira e até em quarta dimensão. A divisão em dimensões não torna um direito melhor que o outro, mas os separam por conta da finalidade social de cada um.

Entende-se a importância de os Direitos da Personalidade compor um rol exemplificativo por conta de não marginalizar esse rol, sendo possível acrescentar novos direitos nesse rol. A constitucionalização desses direitos é feita de forma generalizada na Constituição Federal vigente, já no Código Civil brasileiro vigente, a constitucionalização desses direitos são feitos de forma mais sistematizada, mas essa organização deixa algumas lacunas para que não atrapalhe a interpretação da jurisprudência.

Após citar os elementos iniciais do tema e citar alguns Direitos da Personalidade, pode-se analisar a sua eficiência em casos concretos, desde em casos de violação a casos em que são respeitados e protegidos esses direitos.

O terceiro capítulo apresenta alguns casos sobre violação dos Direitos da Personalidade, diante do apresentado conseguimos analisar como foi que ocorreu tal caso e como foi o seu desfecho no âmbito jurídico, que é o que nos importa.

De forma mais detalhada, os dois primeiros casos apresentados tratam principalmente sobre a violação da vida das vítimas. O primeiro caso foi um crime hediondo que causou espanto em muitas pessoas que procuraram saber sobre. Já o segundo caso, foi algo que dividiu opiniões, pois muitos defendem a morte como uma forma digna de se trazer sossego e alívio à própria vítima e seus familiares, mas outros não concordam do jeito que ela iria acontecer.

O terceiro e quarto caso tratam de violações de integridade moral e psíquica. O terceiro caso ocorreu de forma bem específica, porém não menos violadora. O quarto caso pode ser considerado até freqüente hoje em dia, por conta de muitas pessoas se expressarem como quiserem em suas redes sociais, não medindo as conseqüências e possíveis danos que podem ser causados. E o quinto e último caso, relata sobre um conflito jurídico para que a desejo de uma vítima transexual fosse realizado e assim conseguisse a sua mudança de sexo, algo que estava totalmente dentro da lei e de acordo com todas as determinações impostas.

Conclui-se que os Direitos da Personalidade, inerentes a todos os seres humanos, em primeiro caso tem um papel de zelar pelos direitos das pessoas, visando a sua incolumidade física, moral e psíquica para que assim todos possam viver iguais em sociedade. Mas esses direitos não deixam de prever sanções para que em casos, como alguns dos citados nessa pesquisa, sejam aplicadas para assegurar a justiça da pessoa que teve o seu direito violado ou para assegurar que a pessoa consiga dispor de seu direito.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade** / Carlos Alberto Bittar. 8ª ed. ver. aum e mod. Por Eduardo C. B. Bittar – São Paulo: Saraiva, 2015.

CABUS, Shankar. **Google Brasil terá que indenizar menor por expor troca de roupa no Street View.** 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://shankarcabus.jusbrasil.com.br/noticias/112360060/google-brasil-tera-que-indenizar-menor-por-expor-troca-de-roupa-no-street-view>>. Acesso em: 04 de julho de 2019, 01h55min.

Código Civil brasileiro. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Código Penal brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Decreto nº 9.175 de 18 de outubro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz – 35ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

FIGUEIREIDO, Fábio Vieira. **Direitos da Personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana.** 13 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da->

[personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana](#)>. Acesso em: 30 de maio de 2019, 15h16min.

GANGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 12ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

IUCORVINTE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais: suas dimensões e incidência na Constituição**. 31 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>>. Acesso em 31 de maio de 2019, 17h27min.

KUNRATH, Yasmine Coelho. **Os Direitos da Personalidade enquanto direitos fundamentais**. 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/os-direitos-da-personalidade-enquanto-direitos-fundamentais/>>. Acesso em 31 de maio de 2019, 15h.

LAVOR, Francisco Paula Ferreira. Mistanásia: **Uma breve análise sobre a dignidade humana no sistema único de saúde no Brasil**. Agosto de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68102/mistanasia-uma-breve-analise-sobre-a-dignidade-humana-no-sistema-unico-de-saude-no-brasil>>. Acesso em: 04 de abril de 2019, 12h17min.

Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997.

Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968.

Lei nº 10.211 de 23 de março de 2001.

Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008.

MADEIRA, Kleber. **Tia chama sobrinho de vagabundo no facebook por não ter sido convidada para o casamento e é condenada a pagar danos morais.** 03 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://kleberruddy.jusbrasil.com.br/noticias/516919582/tia-chama-sobrinho-de-vagabundo-no-facebook-por-nao-ter-sido-convidada-para-o-casamento-e-e-condenada-a-pagar-danos-morais?ref=serp>>. Acesso em: 04 de julho de 2019, 07h15min.

MOTA, Francisco Teixeira da. **Viver ou morrer: eis a questão jurídica.** 01 de julho de 2014. Disponível em: < <https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/125551741/viver-ou-morrer-eis-a-questao-juridica?ref=serp>>. Acesso em: 01 de agosto de 2019, 06h40min.

NUNEZ, Rodrigo. **Características dos direitos da personalidade.** Novembro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62567/caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 03 de abril de 2019, 08h12min.

PEREIRA, Milena Carolina. **Caso Rhuan. Direito à vida-dever de todos: Família, Sociedade e Estado.** 11 de junho de 2019. Disponível em: <<https://milencarolinaspereira.jusbrasil.com.br/noticias/719987296/caso-rhuan?ref=serp>>. Acesso em: 01 de agosto de 2019, 06h20min.

SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa. **Os direitos aos alimentos a luz do CC/02 e Lei de alimentos** / Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa, Maycon Douglas Fernandes. Fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>>. Acesso em: 21 de abril de 2019, 13h27min.

TIENGO, Rodolfo. **Decisão garante cirurgia de mudança de sexo gratuita a paciente trans de Ribeirão Preto**. 08 de março de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/03/08/decisao-garante-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-gratuita-a-paciente-trans-de-ribeirao-preto.ghtml>>. Acesso em: 04 de julho de 2019, 07h40min.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** / Silvio de Salvo Venosa – 13ª ed. – São Paulo: Atla, 2013. – (Coleção direito civil; v,1).